



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 503/00

SESSÃO : 204ª Sessão Ordinária de 04 de Dezembro de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1147/97 ---- AI: 1/388681

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Real Importação, Exportação e Comércio Ltda.

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: – Nulidade - Prazo incompatível. Rasura. Impedimento. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. Total incompatibilidade entre o momento da lavratura do Termo de Início, em 29.11.96, o já exaurido prazo para entregar a documentação, em 25.11.96. Impedimento dos atuantes. Decisão com arrimo no art. 36 do Dec. 14.445/81, Instrução Normativa 01/86 e 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido. Provimento Concedido. Decisão **unânime**.



RELATÓRIO

Trata-se, este processo, da lavratura de *Auto de Infração* relativo a *Omissão de Compras*, ou de aquisições, detectada mediante *diligência fiscal*.

Consta às fls. 03 o *Termo de Início de Fiscalização* cujo momento da lavratura encontra-se, grafado com rasura - dia e mês -, pela mecânica repetição de reimpressão datilográfica, ao que se percebe sem nenhum esforço visual. Logo se tem que a grafia do dia 29.11.96, como data da emissão ou da lavratura do *Termo de Início*, para que o contribuinte, em 25.11.96 fizesse a entrega da documentação solicitada.

No documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, os autuantes ratificaram que a data da lavratura do *Termo de Início* é mesmo 29.11.86. Nenhuma referência fizeram à data, que sendo antecedente, (25/11) deveria ser efetuada a entrega da documentação.

Em primeiro instância, a decisão foi *Declaratória da Nulidade* do feito. A *Procuradoria Geral do Estado*, manifestou-se pelo retorno dos autos à instância inicial, para fins de ser proferido novo julgamento, tendo sido alterado, verbalmente, em Sessão, o entendimento, para que a nulidade fosse também declarada.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO

Por mais de uma dezena de processos a que fomos incumbidos de relatar e de oportunidades de nossa manifestação, temos obtido nesta Egrégia Câmara entendimento quase unânime de improvimento do recurso, não acatando a preliminar suscitada, fazendo retornar o feito ao exame inicial para que se examine o mérito ou seja arguida outra nulidade.



Quanto ao p. processo, o que se denota, de plano, é a total incongruência sobre as datas assinaladas. Jamais se poderia admitir e grafar que a entrega dos documentos pudesse ocorrer antes mesmo da lavratura do *Termo de Início*.

O *Termo de Notificação*, às fls. 07, não é instrumento hábil para elidir ao *Termo de Início*, vez que deste nem se cogita, por não ser documento apropriado, porquanto desnecessário após o *Termo de Início*. Aliás, a data neste [*Termo de Notificação*] grafada - é 24 de outubro de 1996 - pode referir-se (como também não pode) a outra ação fiscal. Ademais, é tal documento de teor incompleto, posto que não diz qual o seu objeto, - presumivelmente solicitar a entrega - relacionando genericamente "livros contábeis, fiscais, notas de aquisição..."

Calha considerar, pelas razões demonstradas, tratarmos aqui de situação outra, totalmente diversa da que até então temos enfrentado. A incompatibilidade das datas assinaladas, as rasuras contidas no *Termo de Início*, a ainda possível incompatibilidade entre o desnecessário *Termo de Notificação* e a própria ratificação dos autuantes, acerca data rasurada - 29.11.96, - para que os documentos fossem entregue em 25.11.96 não nos põe em dúvida ante essa dessarrazoada providência em reclamo, pelo que firmamos convicção em conhecer e providir o recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada inicialmente, por absoluto impedimento para a prática do ato, em virtude de flagrante inobservância.

É o voto.

ARGB

Art. 32 da Lei 12.732/97, reproduzindo disposição do art.36 do Dec. 14.445/81

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

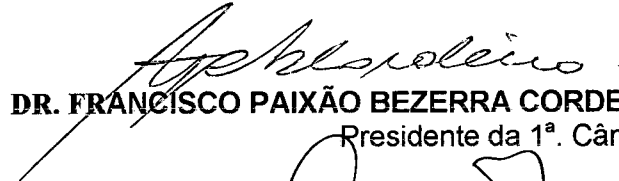
Instrução Normativa - 01/86 -, do Conselho de Recursos Fiscais - (art. 9º)

"Para fins do art. 36 do dec. 14.446/81, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação confere atribuições para a prática do respectivo ato, e autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou por vedação legal."

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e Recorrido Real, Importação, Exportação e Comércio Ltda., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unânime** de votos, em grau de preliminar, **conhecer** do recurso oficial, **negar-lhe** provimento no sentido de **manter e confirmar** a decisão de Nulidade Absoluta do presente processo, por absoluto impedimento dos autuantes para a prática do ato, nos termos proposto pelo Conselheiro Relator e manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em modificando o Parecer constante dos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 05 de Dezembro de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro - Relator

Conselheiros


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. ROBERTO SALES FARIA


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Assessor Tributário


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO